LEI MUNICIPAL Nº 4.501, 9 DE AGOSTO DE 2006

DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES NAS PRINCIPAIS RUAS E AVENIDAS E EM PÓLOS GERADORES DESCENTRALIZADOS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a sinalizar “Estacionamento Regulamentado para Motocicletas, Motonetas e ciclomotores nas principais ruas e avenidas da cidade e em determinados pólos geradores descentralizados”.

 § 1º - Os locais destinados para este fim deverão estar demarcados por sinalização viária Horizontal, conforme anexo II do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

 § 2º - Os locais a serem destinados para o estacionamento, deverão conter Placas Regulamentares conforme previsto no anexo II do CTB.

 § 3º - Os locais a serem destinados para Estacionamento serão demarcados mediante estudo de cada localidade a ser implantado devido à peculiaridade de cada área, contemplando em 20% o número de vagas para motocicletas em relação ao número de vagas oferecidas para os veículos automotivos de pequeno porte, percentual este, definido por analise da frota municipal.

 Art. 2º - Fica o Poder Executivo, através do DMTT, Departamento Municipal de Transporte e Trânsito PA TRANS, obrigado a regulamentar e disciplinar a proibição do estacionamento de Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores entre os veículos estacionados ao longo da via, estejam estes paralelos ao meio fio ou em ângulo.

 Parágrafo Único - Fica proibido o estacionamento de triciclos e quadricíclos nos locais destinados para motocicletas, Motonetas e Ciclomotores.

 Art. 3º - Fica o Executivo, através de seu Órgão de Educação para o Trânsito, responsável por promover Campanhas Educativas para o bom funcionamento do Estacionamento Regulamentado para Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores.

 Art. 4º - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

 Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.